SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129869 - PR (2025/0468636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337
		MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367
EMBARGADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
		ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59172672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a06c98c-ba8b-4518-95b6-0165110f8132

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a06c98c-ba8b-4518-95b6-0165110f8132

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129869 - PR (2025/0468636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337
		MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367
EMBARGADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
		ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA. para desafiar decisão proferida às e STJ fls. 317/319, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, no caso, a aplicação da Súmula 282 do STF.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, às e-STJ fls. 323/326, em que a parte alega, em suma, ter demonstrado, nas razões do agravo, que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre a matéria, indicando o trecho do acórdão em que a tese teria sido enfrentada.

Documento eletrônico VDA57446463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 7d886103-e6a9-46d9-8b4f-45cd88aa5a14

Aduz que a decisão agravada incorreu em erro material, no que tange à majoração dos honorários, e, em omissão, quanto ao art. 1.025 do CPC, e ignorou o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Tendo em vista o teor das alegações, foram os aclaratórios recebidos como agravo interno e concedido prazo ao agravante para complementar as razões recursais, ajustando-as ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC (e-STJ fl. 338), que, contudo, decorreu *in albis* (e-STJ fl. 341).

Impugnação às e-STJ fls. 330/334.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC.

In casu, o juízo de prelibação negativo inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 282 do STF, porquanto os arts. 313, 360, 1.145, 1.146 do CC, os arts. 47, 94, III, "c", da Lei n. 11.101/2005 e o art. 507 do CPC, apontados como violados, não foram prequestionados, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem (e-STJ fl. 282).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não infirmou de forma clara e específica esse fundamento, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

No caso, a parte limitou-se a alegar o seguinte (e-STJ fl. 288):

> Não cabe a aplicação da sumula 282 do STF, uma vez que, estava explicito no recurso especial, justamente a matéria cujas regras foram violadas.
> O prequestionamento da matéria, está implícito na própria decisão guerreada.
> A matéria inerente a Lei Federal violada estava evidente, foi citada e fazia parte da tese esposada.

Convém registrar que "o princípio da primazia do julgamento de mérito não autoriza a superação de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal nem afasta a exigência de impugnação específica fundada no princípio da dialeticidade" (EDcl no AgRg no AREsp 3038101/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.).

Documento eletrônico VDA57446463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 7d886103-e6a9-46d9-8b4f-45cd88aa5a14

Nesse cenário, em observância ao referido princípio, a impugnação deve ser feita, nas razões do agravo em recurso especial, de forma específica, concreta e pormenorizada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o desacerto da decisão *a quo*.

Em relação à Súmula 282 do STF, caberia à parte apontar em que termos teria ocorrido o debate da matéria na instância de origem, seja trazendo o respectivo trecho do acórdão em que o tema teria sido tratado, seja explicitando de qualquer outro modo o efetivo prequestionamento, o que não ocorreu.

Assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp 1.074.493/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/08/2019; AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.579.338/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.
> III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em

Documento eletrônico VDA57446463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 7d886103-e6a9-46d9-8b4f-45cd88aa5a14

si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).
IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.
V. Na forma da jurisprudência, "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar indevida inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 1.208.054/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018).
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1890239/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 29/11/2021.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1930439/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.).

Por fim, carece de interesse recursal a inconformidade do agravante acerca dos honorários recursais, uma vez que, conforme se extrai do teor da decisão ora agravada, a majoração decorre da existência de condenação do recorrente ao pagamento da verba, o que não ocorreu na hipótese.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA57446463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 7d886103-e6a9-46d9-8b4f-45cd88aa5a14

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 7d886103-e6a9-46d9-8b4f-45cd88aa5a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AREsp 3.129.869 / PR

Número Registro: 2025/0468636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146623320098160001 00975859420248160000 01103055920258160000 1103055920258160000
11030559202581600000014662332009816000 1 14662332009816000 1 975859420248160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367
EMBARGADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59016168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:02
Código de Controle do Documento: 94f9b195-36f7-4ead-8b0a-36fd2d021137

ADVOGADOS : VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:02
Código de Controle do Documento: 94f9b195-36f7-4ead-8b0a-36fd2d021137